

in *Maia, R. L. et al. (2016), Dicionário - Crime, Justiça e Sociedade*
Lisboa: Edições Sílabo, pp. 505-506.

Tribunal Coletivo

Paulo Manuel Costa

Os tribunais são o órgão de soberania que assegura o exercício da função jurisdicional. Nesse âmbito, e em termos genéricos, compete-lhes dirimir os conflitos de interesses que surjam, sejam eles públicos ou privados.

Para garantir o desempenho da função jurisdicional, os tribunais são dotados de independência, nomeadamente face ao poder político, pelo que não estão sujeitos a seguir ordens ou indicações de ninguém e estão apenas submetidos aos comandos que resultam da lei e ao acatamento das decisões que sejam pronunciadas pelos tribunais superiores, por via de recurso, sobre os processos analisados.

Ao mesmo tempo, os juízes são inamovíveis, não podem ser responsabilizados pelas decisões tomadas e estão sujeitos a um regime de incompatibilidades que pretende garantir a sua independência.

Em Portugal, os tribunais judiciais, ou seja, aqueles que apreciam matérias de natureza cível e criminal (e que não estejam cometidas a outros tribunais), estão organizados nas seguintes categorias, por ordem de hierarquia judiciária: tribunais de primeira instância (tribunais de comarca); tribunais de segunda instância (tribunais da relação); e, Supremo Tribunal de Justiça. Esta hierarquia determina não só o tipo de causas que lhes podem ser apresentadas, mas também a competência para apreciar os recursos das decisões dos tribunais de grau inferior.

Para além dos tribunais judiciais, podemos ainda falar em tribunais administrativos e fiscais, em tribunais militares, em Tribunal de Contas e em Tribunal Constitucional.

Os tribunais judiciais de primeira instância podem funcionar como tribunal singular, como tribunal coletivo e como tribunal de júri.

O tribunal singular é aquele em que a causa em julgamento é apreciada apenas por um juiz. Em termos de competência, são-lhe atribuídos todos os processos que não devam ser julgados por tribunal coletivo ou por tribunal de júri.

O tribunal coletivo é constituído por três juízes e, em regra, julga os casos mais graves e importantes. Assim, e em matéria penal, compete ao tribunal coletivo apreciar:

- os crimes em que um dos seus elementos- -tipo seja a morte de uma pessoa (como o crime de homicídio);
- os crimes em que a pena máxima abstrata a aplicar seja superior a 5 anos de prisão;
- os crimes contra a identidade cultural e a integridade pessoal (discriminação racial, religiosa ou sexual; tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos) e os crimes contra a segurança do Estado (como, por exemplo, traição à pátria, violação de segredo de justiça, espionagem, alteração violenta do Estado de direito, atentado ao Presidente da República, sabotagem, perturbação eleitoral ou fraude em eleição);
- os crimes contra o direito internacional humanitário (genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, incitamento à guerra e recrutamento de mercenários); e,
- os crimes estritamente militares (nestes casos, um dos juízes que constitui o tribunal coletivo deverá ser militar).

Por fim, o tribunal de júri é composto pelos juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos (mais quatro jurados suplentes). O tribunal pode funcionar nesta modalidade quando tal tenha sido requerido pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente e se estivermos perante crimes contra o património, crimes contra a segurança do Estado, crimes contra o direito internacional humanitário ou crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a oito anos de prisão, com exceção dos crimes de terrorismo ou de criminalidade altamente organizada, os quais serão sempre julgados por tribunal coletivo.

Em matéria cível, foi eliminada a intervenção do tribunal coletivo e essa forma de julgamento só é permitida em processo administrativo quando as partes requeiram que o processo ordinário seja julgado por um tribunal coletivo. No âmbito da justiça militar, é permitida a constituição de tribunais militares ordinários (em tempo de guerra) e de tribunais militares extraordinários, os quais julgam sempre na forma coletiva.

Referências

- Freitas, José Lebre de. 2013. *Introdução ao Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Leitão, Alexandra L. R. Fernandes; Canas, Vitalino & Pinto, Ana Luísa. 2004. *Código de Justiça Militar – Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rego, Carlos Lopes. 2012. «Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso: o modelo de acção declarativa». *Julgar*, n.º 16: 99-129.
- Silva, Germano Marques da. 2013. *Direito Processual Penal Português – Noções Gerais – Sujeitos Processuais e Objecto*. Lisboa: Universidade Católica.